



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723025/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.266 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente CRISTIANO WAGNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca, restar comprovada nos autos tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, § 4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 103-000.739, proferido pela 6ª Turma da DRJ03, em 14 de setembro de 2020, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso que segue transcrito:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.285,47, com os acréscimos legais detalhados no

“DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Cientificado do lançamento em 05/03/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/04/2014.

Informa que: O contribuinte é advogado e consultor de créditos de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios — FIDCs, sendo que em decorrência de atuação profissional, em algumas vezes, tal como no alvará apresentado em anexo como exemplo, é cadastrado o CPF do representante legal para levantamento de precatórios, procedimentos das instituições bancárias, mas o valor não é depositado em sua conta, mas sim da empresa ou do FIDC representado;

Nos sistemas atuais de informações geradas pelas instituições financeiras através da DIRF, fica impossível para os contribuintes verificarem a origem e consequente enquadramento legal, de valores que ele não tem conhecimento, e que nem transitam pela sua conta corrente bancária, mas que são informados pelos bancos como se esses valores, fossem realmente rendimentos tributáveis por ele recebido.

Ao receber a intimação fiscal para esclarecimento, não teve o contribuinte condições de justificar tais rendimentos, pois as entidades financeiras não explicitam de quais processos esses rendimentos são correspondentes, nem a Receita Federal presta qualquer informação a respeito, como a data dos recebimentos, processos a eles vinculados, fonte pagadora, etc.

Ao não obter tais informações nem das entidades financeiras, nem da própria Receita Federal do Brasil, o contribuinte tem cerceada seu direito de defesa, tanto administrativa, quanto porventura, se necessária, defesa judicial. Necessário se faz no presente caso, que a RFB intime as entidades financeiras para que essas informem com detalhes, quais os processos geraram os rendimentos aqui referidos como 'omitidos'.

Revisão de ofício manteve o lançamento. Defesa aditada às e fls 41 e ss”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ03 julgou a impugnação improcedente, mantendo o imposto apurado na revisão de ofício e correspondentes acréscimos legais.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

“DOS FATOS E DO DIREITO

O Recorrente, Cristiano Wagner, é advogado e, estando sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, apresenta periodicamente Declaração de Ajuste Anual ao Fisco Federal.

Dentre as Declarações reiteradamente apresentadas, foram identificadas pela Secretaria da Receita Federal divergências entre o imposto pago pelo contribuinte e o tributo, apontando a autoridade fiscal omissão de rendimentos recebidos pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 46.560,04 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos).

No entanto, irrisignado com o lançamento realizado pelo Fisco Federal, o contribuinte apresentou competente Impugnação a Notificação de Lançamento, fundamentando sua impugnação pelo desconhecimento da(s) fonte(s) de renda, ou seja, das ações judiciais das quais decorriam os rendimentos apontados como omitidos.

Nesta senda, o Portal DIRF apontou as seguintes ações judiciais das quais decorreriam os valores apurados:

NÚMERO DO PROCESSO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
200051050017169 JF	36.188,15	1.085,64
200751050022317 JF	10.371,89	311,15

Assim, diante da informação quanto à origem dos valores apurados como pretensos rendimentos omitidos pelo Recorrente, pode o mesmo, em análise as operações realizadas, ter a plena convicção quanto à impropriedade do lançamento apurado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PROCESSO N.º 200051050017169 - JF

Consoante a apuração que se faz em razão da referida medida judicial, importa salientar que o beneficiário original dos valores decorrentes deste processo, os quais foram pagos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região através do Precatório n.º 20013475, Sr. Paulo de Grana Marinho Filho, promoveu a cessão da integralidade de seu crédito, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Crédito firmada em 15.07.2010 (cópia devidamente juntada aos autos), para a Cessionária PWS - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Referida empresa, administrada pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, teve como representante no instante de levantamento dos valores de sua titularidade o Recorrente, Sr. Cristiano Wagner, o qual, na condição de advogado e representante legal da então Cessionária dos valores, procedeu, em tempo próprio, com o levantamento dos valores em favor de sua titular, PWS - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, através, inclusive, da expedição de competente Alvará de Levantamento n.º 1450390 cuja cópia fora juntada nos autos do processo administrativo em referência e onde constou seu nome como representante da empresa, único motivo, portanto, pelo qual possa ter sido o mesmo relacionado no que concerne aos valores apurados em razão do mencionado processo.

Frise-se que o procedimento de cessão de crédito está amparado no art. 100, parágrafos 13 e 14, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos arts. 286 a 298 do Código Civil.

O contribuinte, Cristiano Wagner, é advogado inscrito na OAB/RS sob n.º 45.463, e coube a ele no exercício de sua atividade profissional, como procurador da cessionária, acompanhar o procedimento de cessão de crédito e levantar o valor do Precatório Federal, devidamente atualizado.

Dessa forma, então, indubitavelmente o valor apurado como rendimento é de titularidade única e exclusiva da cessionária, PWS - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, CNPJ n.º 11.137.038/0001-27, sendo que tal quantia foi, inclusive, sacada e depositada em 25.07.2011 em conta corrente da própria empresa Cessionária, conforme consta nos comprovantes de levantamento judicial e de recibo de envio de TED cujas cópias foram anexadas ao processo, e que ainda sofreu a pertinente retenção de imposto de renda devido, pelo que demonstram os referidos documentos.

Assim sendo, o beneficiário do rendimento tributável informado pelo Banco do Brasil S.A. é a empresa PWS - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, e não o contribuinte Cristiano Wagner, como inadvertidamente constou e ensejou o lançamento impugnado que, como se vê, não apresenta razões para se sustentar.

PROCESSO N.º 200751050022317 - JF

Outrossim, em relação ao processo em referência, frise-se que idêntica sorte também atinge os valores lançados pelo Banco do Brasil S/A em razão da mencionada medida judicial, eis que, diante do fato de que a beneficiária original da demanda, Sra. Maria Lúcia Vidal de Oliveira, cedeu em 11.06.2010 por Escritura Pública de Cessão de Créditos, cuja cópia fora juntada aos autos do processo administrativo em referência, a integralidade dos valores por si detidos em razão do Precatório n.º 20113289, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região junto ao processo em pauta, a então Cessionária dos referidos valores, WTD - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Alimentícios Federais (antiga denominação de PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados), passou a constar como única titular dos valores cedidos.

Assim, eventual representação do Recorrente, Cristiano Wagner, na qualidade de representante judicial (advogado) da referida empresa Cessionária para o levantamento dos valores, como de fato assim o mesmo atuou no saque dos valores liberados em razão do pagamento do Precatório, conforme Alvará de Levantamento n.º 1450394 cuja cópia fora juntada no processo administrativo, não o conduz, em absoluto, a titularidade dos valores repassados àquela empresa que é a única e exclusiva titular do referido rendimento, o qual, indubitavelmente, não possui qualquer relação com o Recorrente que atuou no procedimento, exclusivamente como advogado representante da Cessionária.

Nesta senda, se juntou ao processo ainda os competentes Comprovantes de Levantamento Judicial, de Retenção de Imposto de Renda e de Recibo de envio de TED para fins de demonstrar, de forma inequívoca e irrefutável a exclusiva titularidade de PWS -Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e, conseqüentemente, a inviabilidade de se manter a imputação de aferimento da renda gerada no mencionado processo pelo Recorrente, de modo que não merece a manutenção do entendimento expresso pelo v. acórdão prolatado de que o imposto apurado e os correspondentes acréscimos legais devem ser mantidos, por inequívoca injustiça.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, REQUER a V. Sa., que se digne a receber o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de acolher as razões expostas, para julgar pela improcedência e anulação do lançamento notificado, e, conseqüentemente, determinar a baixa e o merecido arquivamento do processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.285,47, com os acréscimos legais. A infração consistiu que na Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (CNPJ 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL AS).

Neste contexto, o acórdão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o imposto apurado na revisão de ofício e correspondentes acréscimos legais.

Por sua vez, em sede recursal, o Recorrente alegou que demonstrou a origem dos valores apurados não havendo se falar em omissão de rendimentos pelo Recorrente, repisando os argumentos elencados na impugnação.

Porém, razão não assiste ao Recorrente. Explico.

O Recorrente fundamentou suas alegações mediante a comprovação de pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, enquanto a matéria em discussão refere-se a pagamentos realizados por Banco do Brasil e declarados em DIRF. Assim, em que pese os pagamentos se referirem à mesma ação judicial declarada pelo citado Banco do Brasil, os valores apresentados (e-fls 53/58) são diversos e a fonte pagadora, conforme dito, é a CEF.

Ressalte-se que, no curso do processo, o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações e não o fez. Todas as provas produzidas aos autos foram analisadas. Todavia, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser acatada.

Destarte, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da inocorrência da omissão de rendimentos apurada – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida, à luz do disposto no art. 114 §12 do RICARF (Aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023), com a qual manifesto minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme reprodução a seguir:

“(…)

O Despacho Decisório (efls. 31/32) abordou de forma acertada a questão. Efetivamente o contribuinte não comprovou o alegado. A matéria controversa diz respeito a pagamentos realizados por Banco do Brasil e declarados em DIRF. Apesar disto, contribuinte desenvolve em sua defesa e no aditamento a esta, de elfs 41 e ss, comprovação de pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Apesar de os pagamentos se referirem a mesma ação judicial declarada pelo citado Banco do Brasil, os valores apresentados (efls 50/58) são diversos e a fonte pagadora, repisa-se, é a CEF.

Assim, tenho como não comprovado o alegado pela defesa apresentada, mantendo o lançamento. O Despacho Decisório (e-fls. 31/32) abordou de forma acertada a questão.

Por fim, há se ressaltar mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a que me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Isso porque, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, não há impedimento, na minha ótica, com base em princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Nesta senda, não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. Outrossim, a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração em discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 (G.N)

Contudo, o Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça